

PARECER JURIDICO

ASSUNTO: REVOGAÇÃO DO CERTAME - PROCESSO LICITATÓRIO PE Nº 10/2022-PMGP.

EMENTA.: SOLICITAÇÃO DE REVOGAÇÃO DE PROCESSO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2022-DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ – PA PARA AQUISIÇÃO DE PEÇAS, COMPONENTES E ACESSÓRIOS NOVOS DE VEÍCULOS LEVES PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. CONVÊNIENTIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

I – DOS FATOS:

A Prefeitura Municipal de Goianésia do Pará deflagrou processo licitatório - registro de preços – para aquisição de peças, componentes e acessórios novos de veículos leves para manutenção preventiva e corretiva da frota Municipal de Goianésia do Pará, com a finalidade de suprir as necessidades de suas unidades administrativas.

Ocorre que, após a publicação do edital, a própria Administração identificou inconsistências em uma das planilhas constantes nos anexos do Termo de Referência que poderiam causar ilegalidades no certame.

Considerando o exposto, a autoridade competente solicitou a revogação do presente certame para a deflagração de um novo, objetivando a aquisição dos mesmos objetos, mas com a disposição correta dos quantitativos, para atender melhor o interesse público.

II – PARECER:

DA AUTOTUTELA. AUTONOMIA DA ADMINISTRAÇÃO PARA ANULAR OU REVOGAR SEUS PRÓPRIOS ATOS SEM A NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL.

A autotutela é o poder que a Administração Pública goza para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa. Vale destacar que tanto nos casos de revogação, quanto nos casos de anulação, é desnecessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo, ambas serem realizadas por meio de outro ato administrativo auto executável.

O Supremo Tribunal Federal há muito tempo consolidou sua jurisprudência no sentido de que a Administração Pública tem o poder de rever os seus próprios atos quando os mesmos se revestem de nulidades ou quando se tornam inconvenientes e desinteressantes para o interesse público. Em verdade, em função da longevidade da pacificação desse entendimento, essa matéria já foi até mesmo sumulada. Veja:

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (STF, Súmula nº 346, Sessão Plenária de 13.12.1963). A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969).

Segundo Odete Medauar, em virtude do princípio da autotutela administrativa, “a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los” (Medauar, 2008, p. 130).

Em resumo, a autotutela é a emanção do princípio da legalidade e, como tal, impõe à Administração Pública o dever, e não a mera prerrogativa, de

zelar pela regularidade de sua atuação (dever de vigilância), ainda que para tanto não tenha sido provocada.

DO CASO CONCRETO. REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO POR CONVENIÊNCIA. NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO DOS QUANTITATIVOS.

Tomando como base os esclarecimentos preliminares, resta claro que, em situações inconvenientes ou inoportunas para a administração, esta fica autorizada a revogar seus atos independente de qualquer intervenção judicial, uma vez que, é seu dever reavalia-los para verificar se a forma que estão sendo realizados irá atingir a finalidade pretendida.

In casu, consoante relatado, após a publicação do edital verificou-se um excesso nos quantitativos dispostos no lote XXVIII - anexo ao Termo de Referência - ocasionados por erro material na confecção da planilha, o que alterou significativamente a pesquisa de preços, e por consequência, o valor estimado do certame.

O prosseguimento do certame, nas condições em que se encontra, provocaria ilegalidades no procedimento, uma vez que, com base na frota municipal, não há justificativa para a demanda proposta, por isso, com o intuito de evitar contratações excessivas e injustificáveis, e considerando a inconsistência nos quantitativos, resta evidenciada a inoportunidade deste certame, sendo justificada a revogação do Pregão Eletrônico Nº 10/2022-PMGP para a deflagração de um novo certame.

Assim, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/93 e interpretações dos Tribunais Superiores. Valido destacar em princípio, que a autoridade competente pode revogar a licitação por razões de interesse público, senão vejamos:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Assim, tendo em vista razões de interesse público, decorrente de fato que tomou conhecimento após a publicação do certame, demonstrada a conveniência e a oportunidade da ocasião, resta evidenciado o cabimento da revogação do presente certame nos termos da Lei.

Cumprе observar que o pedido de revogação ocorre sem que haja qualquer gasto ou compra referente a esta licitação, ou seja, não houve contratação, consequentemente também não houve dano ao erário.

III - CONCLUSÃO:

Diante do exposto, conclui-se que é autorizado à administração revogar procedimento licitatório por conveniência ou oportunidade, independentemente de intervenção judicial, e diante de tudo que foi exposto, OPINA esta Procuradoria Jurídica pelo DEFERIMENTO da revogação, em razão do interesse público.

É o parecer que submeto, respeitosamente, a análise da autoridade superior.

S.M.J.

Goianésia do Pará – PA, 21 de março de 2022.

ANDRÉ SIMÃO MACHADO
Procurador Geral Municipal
Decreto nº 059-2021/PROGEM/PMGP

MONISE DE BARROS BRITO
Assessoria Jurídica
OAB/PA 31.125